



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 027/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Altera os Valores do Anexo A20 da Lei Municipal Nº 447/2007 (Alterado pela Lei Municipal nº 903/2013), Concedendo Reajuste Salarial de 6,80% aos Servidores Estatutários da Prefeitura Municipal de Fundão".

A proposição foi protocolada no dia 12/04/2019, lida na 13ª Sessão Extraordinária realizada em 15/04/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmº Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento para análise e oferecimento de parecer.

Este é o Relatório.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "Alterar os Valores do Anexo A20 da Lei Municipal Nº 447/2007 (Alterado pela Lei Municipal nº 903/2013), Concedendo Reajuste Salarial de 6,80% aos Servidores Estatutários da Prefeitura Municipal de Fundão".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar os valores do Anexo A20 da Lei Municipal Nº 447/2007 (alterado pela Lei Municipal nº 903/2013), concedendo reajuste salarial de 6,80% aos servidores estatutários da Prefeitura Municipal de Fundão, justifica o executivo entre outras, por meio de sua Mensagem nº 013/2019 que:

"Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa egrégia Casa de Leis, em regime de urgência, o incluso Projeto de Lei que "Altera os valores do Anexo A20 da Lei Municipal Nº 447/2007 (alterado pela Lei Municipal nº 903/2013), concedendo reajuste salarial de 6,80% aos servidores estatutários da Prefeitura Municipal de Fundão".

Trata-se de matéria importante para valorização dos servidores públicos de carreira que, desde 2013, encontram-se com seus vencimentos congelados, sendo de fato e de direito matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, como bem assevera o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, a iniciativa privativa neste caso compete de fato ao Prefeito do Município por se tratar de servidores públicos ativos e inativos do âmbito do Poder Executivo Municipal.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É de se destacar que o Poder Público tem a obrigação constitucional (art. 37, inciso X) e legal (Art. 65 caput da Lei 804/93) de revisar o plano de carreira dos servidores anualmente, concedendo-lhes o reajuste, tomando-se como base os índices econômicos conhecidos.

No nosso caso, o percentual de 6,80% (seis virgula oitenta por cento) foi aferido tomando-se como parâmetro a inflação acumulada de 2017 e 2018 medida pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) aplicando-se tal reajuste indistintamente a todos os níveis constantes do ANEXO A20 da Lei nº 447/2007 (alterada pela Lei nº 903/2013).

A presente iniciativa vem, a propósito, corroborar o compromisso da Administração atual no sentido de valorizar o servidor público, preservando-lhe o poder de compra, corroído pela inflação.

Assim sendo, conclamo os nobres vereadores e vereadoras dessa colenda Casa Legislativa a aprovarem o Projeto de Lei em referência, ao mesmo tempo em que me valho do ensejo para augurar a todos meus protestos de elevada consideração."

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI - prover os serviços e obras da administração pública;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(...)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar os valores do Anexo A20 da Lei Municipal Nº 447/2007 (alterado pela Lei Municipal nº 903/2013), concedendo reajuste salarial de 6,80% aos servidores estatutários da Prefeitura Municipal de Fundão, com o que concorda o relator.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 027/2019, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 023/2019

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 027/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Altera os Valores do Anexo A20 da Lei Municipal Nº 447/2007 (Alterado pela Lei Municipal nº 903/2013), Concedendo Reajuste Salarial de 6,80% aos Servidores Estatutários da Prefeitura Municipal de Fundão".


Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 22 de abril de 2019.



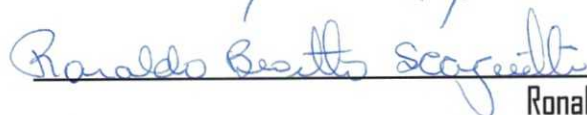
PRESIDENTE
Ronaldo Broetto Scaquetti



SECRETÁRIO
Ataídes Soares da Silva



MEMBRO
Elielton Rocha Nascimento



RELATOR
Ronaldo Broetto Scaquetti